



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA**

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 008/2023

PROCESSO Nº 225/2023

**LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA**, IE 278.786.876.113 e do CNPJ/MF 18.579.949/0001-53, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Thomekiti Kira, nº 287, sala 25, Granja Viana, Cotia - SP, CEP 06709-046, neste ato representada por seu sócio-proprietário, Sr. Devaldir dos Santos de Paula – RG 33.570.564-9 e do CPF/MF 331.671.058-28, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliada na Rua das Doninhas, 164, Jardim do Engenho, Cotia, São Paulo, CEP.: 06711-410, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da Concorrência Nº 008/2023, e da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata de parecer técnico publicada em 15/03/2024, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de: *“não atender o item 11. 1. - III do edital”*, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência Nº 008/2023 pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, a documentação foi criteriosamente analisada em certame presencial por todos os licitantes presentes e não houve nenhum apontamento, posteriormente a documentação seguiu para a análise da comissão permanente de licitação que não indicou qual seria o motivo da desclassificação pois o referido item consta com diversas exigências.

Apresentamos em envelope de habilitação, o **atestado de visita técnica obrigatória**, a **certidão de registro de pessoa jurídica**, e os **atestados que comprovam a qualificação operacional**, atendendo integralmente o item 11. 1. III, do edital.

03. Com relação aos atestados apresentados, existe comprovação da capacidade técnica da empresa uma vez que todos os itens exigidos em edital foram apresentados em quantidades iguais ou serviços semelhantes e de mesma complexidade

04. Não há como dissociar um serviço do outro. A empresa comprovou que presta serviço de instalação de poste, luminárias, instalações elétricas de iluminação pública em sua

LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA – EPP

Rua Thomekiti Kira, 287, sala 25 – Granja Viana – Cotia – São Paulo – Cep 06709046

Fone (11) 4702-6053 - (11) 97259-6575 – CNPJ: 18.579.949/0001-53

totalidade, seu pessoal, seus equipamentos, seu treinamento, suas ferramentas, suas atividades, EPI, EPC, enfim, tudo é igual seja para um, seja para o outro.

05. Desta maneira os atestados apresentados no envelope de habilitação jurídica relativo a esta licitação nº 008/2023, estão de acordo com o requerido como item de relevância, semelhança.

06. Além de tudo isso, é importante salientar que no geral, quando analisado todos os atestados apresentados pela empresa Liz, têm-se que ela apresentou ATESTADOS que comprovam LARGA EXPERIÊNCIA inclusive do seu engenheiro responsável técnico com quantitativos bem superiores aos exigidos no ato convocatório.

Conforme exposto, a Lei nº 8.666/93 prevê de forma clara a possibilidade de comprovação de aptidão para desempenho mediante a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços similares, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a:

(...)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data para entrega da proposta de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como se vê no dispositivo legal extraído da Lei nº 8.666/93 nenhum edital, tampouco a comissão, pode exigir atestados idênticos ao objeto licitado. Se assim o fosse, não haveria significado a abertura de disputa licitatória já sabendo que poucas empresas (somente aquelas que já executaram objeto idêntico) participaram do certame.

Sem sombras de dúvidas que IGNORAR a similaridade dos objetos dos atestados e do objeto licitado é violar o PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

Helly Lopes Meirelles, in memorian, classifica o PRINCÍPIO DA IGUALDADE como sendo a vedação de procedimento seletivo e discriminatório, vejamos:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República

(art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com **cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados** ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, 1º). (Licitação e Contrato administrativo, 13 edição, Malheiros Editores, à Pág. 30). Grifei e negritei.

No mesmo sentido o renomado MARÇAL JUSTEN FILHO, ao analisar a inconstitucionalidade de exigências excessivas da capacidade técnica pontua:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.

(...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. **Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). Grifei e negritei.

Consabido, o rigor excessivo não trará benefícios para a municipalidade, aliás, muito pelo contrário, poderá resultar no afastamento de propostas e diminuir a competitividade do certame. Consequentemente, em razão do formalismo exacerbado, quiçá se afaste a proposta mais vantajosa da disputa.

Aliás, nesse sentido:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). Grifei e negritei.**



Buscando mais entendimento da questão de “SIMILARIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA”, vejamos mais posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (n/g)  
Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (n/g)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Como bem se sabe, a qualificação técnica dos licitantes visa única e exclusivamente a garantia de que o Licitante possui conhecimento técnico suficiente para execução do objeto licitado. Logo, o conteúdo do atestado deve garantir a capacidade necessária do interessado/licitante. Isso significa dizer que a Recorrente deve permanecer HABILITADA no certame em apreço, pois demonstra em todos os atestados apresentados tanto operacional como profissional a vasta experiência e excelência nos serviços prestados.

Portanto, consoante argumentos inseridos, pedimos que seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da LIZ Construções e Iluminação e que a mesma seja considerada capacitada para prosseguimento no certame.

Cotia, 22 de março de 2024.

**18.579.949/0001-53**

LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA

RUA THOMEKITI KIRA, Nº 287, SALA 25,  
GRANJA VIANA, COTIA - SP  
CEP: 06709-046

---

DEVALDIR DOS SANTOS DE PAULA  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF.: 331.671.058-28

LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA – EPP

Rua Thomekiti Kira, 287, sala 25 – Granja Viana – Cotia – São Paulo – Cep 06709046  
Fone (11) 4702-6053 - (11) 97259-6575 – CNPJ: 18.579.949/0001-53



LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA – EPP

Rua Thomekiti Kira, 287, sala 25 – Granja Viana – Cotia – São Paulo – Cep 06709-046 Fone (11) 4702-6053 - (11) 97259-6575 – CNPJ: 18.579.949/0001-53 Inscr. Estadual 278.294.069.113 E-mail.:  
lizlicitacoes@liziluminacao.com.br